



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.480, DE 2024

(Do Sr. Fábio Macedo)

Dispõe sobre o transporte de cães no compartimento de cargas e na cabine de passageiros de aeronaves comerciais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1403/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024 (Do Sr. Fabio Macedo)

Dispõe sobre o transporte de cães no compartimento de cargas e na cabine de passageiros de aeronaves comerciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Joca, estabelece normas para o transporte de cães no compartimento de cargas e na cabine de passageiros de aeronaves comerciais, visando a proteção da saúde e bem-estar dos animais durante o transporte aéreo.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

- I – companhia aérea: qualquer empresa de transporte aéreo que opere voos regulares com passageiros ou cargas;
- II – compartimento de cargas: área designada na aeronave para o transporte de cargas e de animais, separada da cabine de passageiros;
- III – cão de serviço: qualquer cão que seja treinado para realizar tarefas específicas em benefício de uma pessoa com deficiência.

Art. 3º As companhias aéreas deverão garantir as seguintes condições para o transporte de cães no compartimento de cargas:

- I – caixas de transporte adequadas ao tamanho do animal, permitindo que este possa ficar em pé, girar e deitar-se de maneira confortável;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – ventilação adequada e controle de temperatura dentro do compartimento, não podendo exceder os 24°C (vinte e quatro grau Célsius) nem ser inferior a 15°C (quinze grau Célsius);

III – disponibilização de água e de alimento para viagens com duração superior a quatro horas;

IV – medidas específicas para minimizar o estresse e o desconforto dos animais durante o embarque, o voo e o desembarque.

Art. 4º Proíbe-se o transporte de cães com menos de quatro meses de idade no compartimento de cargas das aeronaves.

Art. 5º Cães de serviço terão permissão para voar na cabine de passageiros, independentemente de sua raça ou tamanho, desde que comprovem estar devidamente treinados e certificados para assistência a pessoa com deficiência.

Art. 6º As companhias aéreas são obrigadas a treinar sua equipe responsável pelo manuseio de animais no que tange às práticas de cuidado e de segurança animal.

Art. 7º Será obrigatório um relatório de saúde do animal, emitido até setenta e duas horas antes do embarque, por um médico veterinário licenciado, atestando a aptidão do cão para o transporte aéreo.

Art. 8º Durante o voo, medidas adicionais para garantir a saúde do animal incluirão:

I – monitoramento regular do bem-estar do animal por um membro da tripulação treinado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – estojo de primeiros socorros veterinários disponível na aeronave para atendimento emergencial;

III – protocolos específicos para atendimento em caso de emergências médicas do animal.

IV – acesso à telemedicina veterinária para consultas emergenciais;

V – sistema de filtragem e purificação do ar, para reduzir o risco de contaminação e estresse respiratório;

VI – revisões periódicas das condições ambientais do compartimento de cargas, com registro de temperatura, umidade e pressão para ajustes conforme necessário;

VII – disponibilização de um espaço seguro e restrito na cabine para animais de serviço que necessitem de atenção especial durante voos mais longos, garantindo sua estabilidade física e emocional.

Art. 10 A infração às disposições desta Lei sujeitará a companhia aérea às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa proporcional à gravidade da infração e ao potencial de dano ao animal, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

III – em caso de reincidência, a suspensão da autorização para transporte de animais no compartimento de cargas e na cabine de passageiros.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A morte trágica do cão chamado Joca chamou recentemente a atenção da sociedade brasileira para a falta de padrões de segurança e de bem-estar para o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

transporte de animais em aeronaves. A companhia aérea contratada deveria ter levado Joca do Aeroporto Internacional de São Paulo para o Aeroporto Municipal de Sinop, em Mato Grosso; no entanto o cão foi indevidamente embarcado em um voo para o Aeroporto Internacional de Fortaleza, no Ceará. A falha operacional da companhia aérea implicou que Joca permanecesse confinado na caixa de transporte por quase dez horas, redundando em sua morte. Reportagem feita pelo programa televisivo *Fantástico* demonstra que, infelizmente, o caso de Joca não é isolado¹.

No intuito de garantir a saúde e o bem-estar dos animais, propomos este projeto de lei com padrões rigorosos para o transporte de cães em aeronaves. Especificamente, propomos estabelecer condições básicas durante o voo, como proteção contra temperaturas extremas; exigência de atestado veterinário para a viagem; obrigatoriedade de treinamento para os funcionários das companhias aéreas; e penalidades para as companhias aéreas. Em última análise, essas normas protegem não só os cães durante o transporte aéreo, mas também os respectivos tutores, que nutrem amor e afeto pelos animais de estimação.

Convictos de que os argumentos expostos demonstram cabalmente a oportunidade e a conveniência política de nossa iniciativa, rogamos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 29 de Abril de 2024.

Deputado Fabio Macedo

Podemos/MA

¹ FANTÁSTICO. EXCLUSIVO: imagens mostram último registro de cão Joca com vida ao desembarcar em Fortaleza. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/04/28/exclusivo-imagens-mostram-ultimo-registro-de-cao-joca-com-vida-ao-desembarcar-em-fortaleza.ghtml>>. Acesso em: 29 abr. 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

FIM DO DOCUMENTO